



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.006474/2010-25
RESOLUÇÃO	3004-000.015 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOPORTO SANTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan, – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-81.322**, da **17ª Turma da DRJ/SPO**, proferido em 07 de fevereiro de 2018, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, de acordo com a seguinte descrição dos fatos:

☐ Em 25/09/2010, foi protocolado pela interessada o PCI nº 010/801941, solicitando a desatracação do navio Saxonia Express no sistema SISCOMEX-CARGA, com a alegação de que não havia feito tal registro em razão de problema sistêmico;

☐ De acordo esse pedido, o navio atracou em 18/09/2010, às 13:50 hrs, e desatracou em 19/09/2010, às 20:20 hrs;

☐ A interessada não apresentou nenhuma comprovação do alegado problema sistêmico;

☐ Pesquisando o referido sistema, constatou a fiscalização que realmente não foi efetuado o registro de desatracação para o navio Saxonia Express, em sua Escala nº 10000306980;

☐ Cada atracação e desatracação ocorrida dentro de uma mesma Escala deve ser registrada pelo respectivo operador portuário, de acordo com o previsto pelo artigo 32 da IN RFB nº 800/2007. A condição para que a desatracação possa ser registrada no sistema é a inexistência de bloqueio para a Escala, isso equivale ao “passe de saída”. No caso, não havia bloqueio da Escala;

☐ Restou o entendimento de que a embarcação partiu sem o respectivo “passe de saída”, frustrando qualquer possibilidade de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil;

☐ Diante da conduta omissiva da interessada, coube à fiscalização lavrar o presente auto de infração para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Cientificada pela via postal da autuação em 03/11/2010 (fls. 24 e 25), a interessada apresentou impugnação e documentos em 02/12/2010 (fls. 26 a 63). Alegou que:

1. A impugnação apresentada é tempestiva;
2. Apresentou um relato dos fundamentos apresentados pela fiscalização no auto de infração nº 0817800/04389/10;

Dos fundamentos de direito.

3. Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, cumpriu com a obrigação legal de forma diversa da prevista pela IN RFB nº 800/2007, mas plenamente em conformidade com o artigo 1º da IN RFB nº 835/2008. Reproduziu legislação;

4. Sempre que restar impossibilitado o acesso ao sistema Siscomex- Carga, deve ser observada a IN RFB nº 835/2008;

5. As informações relativas à chegada do navio M/V Saxonia Express foram prestadas em conformidade com a IN RFB nº 835/2008, haja vista ter o Siscomex-Carga permanecido indisponível durante todo o dia 18/09/2010, data da atracação. Diante da necessidade de dar início às suas operações, preparou petição contendo todas as informações pertinentes ao caso e apresentou à fiscalização ainda no dia 18/09/2010;

6. Agiu a impugnante com total respeito e boa-fé às normas legais observadas pela autoridade alfandegária. As informações foram prestadas no mesmo dia em que ocorreu a atracação, apenas algumas horas depois, fato que não trouxe nenhum prejuízo à fiscalização. Reproduziu legislação;

7. Diante da indisponibilidade do sistema durante todo o dia 18/09/2010, a impugnante prestou as informações devidas quando foi possível;

8. Não é razoável entender que restaria ao Operador Portuário aguardar a normalização do sistema informatizado, ou mesmo aguardar o amanhecer do dia, para que pudesse prestar as informações devidas, e só depois iniciar suas atividades;

9. Não é demais noticiar a indisponibilidade do referido sistema informatizado durante outras oportunidades;

10. Não se trata, portanto, como insinua a autoridade alfandegária, de negligência por parte da impugnante quanto à sua renovação de credenciamento como Operador Portuário, muito menos de expiração da validade de tal credenciamento;

11. Por todo o exposto, a norma constante do § 2º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/1966, deve ser interpretada de forma proporcional e razoável, à luz do caso concreto e tendo em vista as diversas falhas ocorridas nos sistemas informatizados da Receita Federal;

12. Impõem-se, assim, a anulação do auto de infração, porque contaminado de vício, nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999. Reproduziu legislação, doutrina e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Pedido.

13. Em face de todo o exposto, requer seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração nº 0817800/04133/10, pela prestação de informações, por parte da impugnante, nos termos do quanto estabelecido pela IN RFB nº 835/2008.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “ julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido” , em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 25/09/2010

UTILIZAÇÃO DE REGRAS DE CONTINGÊNCIA EM CASO DE FALHA DO SISTEMA SISCOMEX-CARGA. COMPROVAÇÃO.

Eventual problema de ordem técnica ou operacional que acarrete a aplicação das regras de contingência na utilização do sistema SISCOMEXCARGA, previstas na IN RFB nº 835/2008, deve necessariamente ser comprovado, para justificar a dispensa de penalidade.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação pela ilegitimidade da multa aplicada e requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 02/12/**2010** (fl. 26). A decisão de primeira instância foi proferida em 07/02/**2018** (fl. 92).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 19/02/2018 (fl. 107), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 18/03/**2018** (fl. 109), que está sendo incluído em pauta de julgamento em maio de **2025**.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

RESOLUÇÃO 3004-000.015 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.006474/2010-25

DOCUMENTO VALIDADO